



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2016
(Do Sr. Alberto Fraga)

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984,
- Lei de Execução Penal – para possibilitar
que presos sejam submetidos a entrevistas
nos meios de comunicação e que sua
imagem possa ser divulgada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, - Lei de Execução Penal.

Art. 2º Fica criado o Parágrafo único ao art. 40 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, com a seguinte redação:

“Art. 40.....
.....

Parágrafo único. Não configura sensacionalismo ou desrespeito à integridade moral do preso, a divulgação de sua imagem ou a sua apresentação em meios de comunicação como garantia da ordem pública.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nosso País vive hoje um momento crítico na área de Segurança Pública. Segundo pesquisa do instituto Datafolha, realizada no período eleitoral

do ano passado¹, Segurança Pública é a segunda maior preocupação do povo brasileiro, ficando atrás apenas de Saúde, mas à frente de temas como Corrupção, Educação e Desemprego.

Essa preocupação nada mais é que reflexo das altas taxas de criminalidade que assolam o Brasil. Apenas no ano de 2014², cerca de 60 mil pessoas foram assassinadas (quase 29 homicídios para cada 100 mil habitantes) e mais de 47 mil sofreram crimes sexuais. Além disso, vale citar o aumento descontrolado dos casos de narcotráfico, de ilícitos associados ao crime organizado e dos delitos contra o patrimônio.

Nesse contexto, o presente Projeto de Lei tem por objetivo permitir que presos, sejam eles condenados ou provisórios, tenham sua imagem divulgada, além de permitir que eles possam ser apresentados em meios de comunicação para concessão de entrevistas, sem que isso configure sensacionalismo ou desrespeito a sua integridade moral.

A intenção desta proposição não é colocar o preso em situação degradante ou vexatória. Pretende-se, em verdade, aproveitar o auxílio da mídia para evitar que novos crimes sejam cometidos, reforçando o aspecto preventivo-pedagógico e diminuindo a sensação de insegurança da população.

Isto porque, a Lei de Execução Penal, 7.210/1984, em seu artigo 40, Seção, II, elenca os direitos dos presos, impondo a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios. O artigo 41 enumera os direitos, e em seu inciso VIII, o protege contra qualquer forma de sensacionalismo.

O Brasil é signatário da Convenção Americana de Direitos Humanos, de 1969, o Pacto de San José da Costa Rica. O artigo 11 protege a honra e a dignidade das pessoas:

“Artigo 11 - Proteção da honra e da dignidade
1. Toda pessoa tem direito ao respeito da sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade.”

¹ Registrada na Justiça Eleitoral com o código BR 00064/2014. Fonte: Sítio eletrônico da Folha de São Paulo: <http://m.folha.uol.com.br/poder/2014/04/1436998-preocupacao-com-a-saude-cai-11-pontos-em-meio-a-politicas-do-governo-dilma.shtml?mobile>. Acessado em 16.12.2015.

² Dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2015. Fonte: sítio eletrônico: http://www.forumseguranca.org.br/storage/download//anuario_2015-retificado.pdf. Acessado em 16.12.2015.

De outro lado, embora o direito à proteção de imagem do preso esteja amplamente assegurado, eis que tal proteção não é absoluta.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, IX, prediz que “*é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;*”

Desse modo, verifica-se que de igual forma, o direito de expressão possui proteção constitucional, sendo que tal direito abrange a liberdade de imprensa, já que esta utiliza os meios de comunicação para se expressar. Ainda no texto constitucional, mais precisamente no art. 220, novamente encontra-se resguardado tal direito.

Sem prejuízo das demonstrações anteriores, o Código Civil, em seu artigo 20 assim preconiza:

*“Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se **necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública**, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.”*

Verifica-se que parte da norma autoriza a divulgação da imagem sem o consentimento da pessoa envolvida, desde que a divulgação seja útil à administração da justiça ou a manutenção da ordem pública.

Assim, facilmente se comprova a existência de uma rota de colisão entre direitos fundamentais. De um lado temos o direito de proteção da imagem do preso, a sua presunção de inocência, proteção a qualquer forma de sensacionalismo. De outro, a liberdade de imprensa, a premente necessidade da manutenção da ordem pública e a administração da Justiça.

Resolve-se o impasse da posição antagônica dos direitos fundamentais pelo princípio da proporcionalidade, o qual permite, com a utilização de juízos comparativos de ponderação dos interesses em conflito, a necessária harmonização e conseqüente redução de aplicação de ambos ou de apenas um deles, surgindo aquilo que se chama na doutrina jurídica de colisão com redução bilateral ou colisão com redução unilateral.

Como se sabe não há direitos fundamentais absolutos. Entra em cena aqui o princípio da proporcionalidade, que indicará o direito que, na

situação fática, deverá prevalecer, com exclusão do outro, surgindo a técnica da colisão excludente.

Nesse sentido, torna-se imperioso reconhecer a legal e legítima atuação do Poder Público, realizada através de seus agentes para fazer valer na sua plenitude a técnica da colisão excludente.

Repisa-se que nos casos de veiculação de imagem de pessoas presas, em que a divulgação foi viabilizada por representantes do poder estatal, estes têm o dever de atuar sempre a favor da **supremacia do interesse público**, num viés coletivo, portanto, de caráter dúplice, no sentido de assegurar com efetividade o direito da Administração da Justiça e a necessidade de manutenção da ordem pública.

Entrementes, estes mesmos representantes devem zelar pelos direitos daqueles que estão sob a custódia estatal, no caso as pessoas que se encontram presas ou detidas. Assim, os direitos atinentes à personalidade do preso, entre eles a proteção ao direito de divulgação de sua imagem, não podem ser deliberadamente infringidos, já que conforme explanado, é garantia constitucional.

Desse modo, somente no caso concreto, será possível determinar qual direito irá prevalecer. A exemplo, justifica-se, plenamente, a apresentação de um preso autuado em flagrante à imprensa quando a imagem do suspeito possa servir para identificar outras vítimas de um maníaco sexual, de um assaltante contumaz ou de acusado de ter praticado inúmeras saidinhas de banco.

Ademais, são encontradas decisões em que a divulgação da imagem do preso não caracteriza afronta ao princípio que protege sua imagem. O Desembargador Pedro Bernardes do Tribunal de Justiça de Minas Gerais assim discorre em julgamento de uma apelação interposta por um preso que teve sua imagem divulgada nos meios de comunicação:

“Se em reportagem veiculada foi noticiada a prisão e reproduzida a informação prestada pelo Delegado responsável pelo ato acerca do perfil daquele que foi preso, não há que se falar em dever de indenizar. Nesta hipótese o princípio da liberdade de imprensa e do direito da população de ser informada se sobrepõe ao direito de inviolabilidade da honra e da imagem.”

Com efeito, trata-se, portanto de se reconhecer a possibilidade de divulgar a imagem do preso com a finalidade de tutela a garantia de ordem pública, consubstanciada no direito fundamental à segurança pública.

Com advento da atual Constituição da República, houve uma ampliação no rol dos direitos fundamentais, que englobou, também, o direito à segurança pública. A palavra segurança, no dizer de José Antônio da Silva, “(...) assume o sentido geral de garantia, de proteção, estabilidade de situação ou pessoa em vários campos”. *A Segurança Pública, na perspectiva que se busca, significa “manutenção da ordem pública interna”*. Na lição de Kildare Gonçalves:

“A segurança pública tem vista a convivência pacífica e harmoniosa da população, fundando-se em valores jurídicos e éticos, imprescindíveis à existência de uma comunidade” (CARVALHO, Kildare Gonçalves. Direito constitucional. 13. Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 1116).

Portanto, nas sábias as palavras de Cesare Beccaria quando afirma que *“É melhor prevenir os crimes do que ter de puni-los”*, é que se encontra espeque esta proposição, porquanto que levar informação à população sobre eventual preso acusado de crimes que repercutem na ordem pública também é uma forma de prevenir que outros se mantenham impunes ou que se perpetrem novamente.

Assim, este Deputado, com base nos fundamentos acima transcritos, conta com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2016.

ALBERTO FRAGA
DEPUTADO FEDERAL
DEM/DF